



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
Fl. 05
Morada Nova - Ce

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 03/2019-SEDUC

Interessada: **ANDRÉ BARBOSA S. MORAIS-ME**, com o nome Fantasia de **INNOVAR CONTABILIDADE**.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 24 de maio de 2019**.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A presente impugnação foi protocolada em 21/05/2019, dentro do prazo legal para sua interposição, mas em desacordo com o item 18. 4 "b", que assim dispõe:

Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providencias ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

b) A identificação precisa e completa do autor e de seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios), se for o caso, contendo o nome, prenome estado civil, profissão, domicílio, número do documento de



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Prefeitura de Morada Nova, dentro do prazo editalício;

Verifica-se que é ausente na impugnação às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, inexistentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta não deve ser **RECEBIDA**, pelas razões expostas.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que, foram detectados no edital de licitação vícios e/ou erros relativos, ao item 3.1.3.

Arremata, outrossim, sobre uma suposta ilegalidade no tocante à obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Registrado Cadastral (CRC) .

Igualmente, por último, assevera sobre a prova de inscrição junto ao conselho de classe, apresentação e reembolso de valor de garantia para participação da licitação.

E por derradeiro, arremata que o referido Edital encontra-se eivado de ilegalidade, e que poderá trazer prejuízo ao erário local.

É O RELATÓRIO

A insurgência da impugnante não deve ser RECEBIDA e no seu mérito, não deve prosperar, como se depreende a seguir:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Na Tomada de Preços, essa modalidade é largamente utilizada em contratações feitas pela Administração Pública, principalmente em se tratando de órgãos da esfera municipal, devido ao valor relativamente baixo das licitações que se realizam nas prefeituras, principalmente de pequeno e médio portes e devido ainda à "possível celeridade" de tal modalidade quando comparada à Concorrência, no que tange ao prazo para publicação do instrumento convocatório (quando utilizada a forma de julgamento "menor preço" - comum nos casos de obras), que é de 30 dias antes do processamento da sessão - no caso da Concorrência e de 15 dias, no caso da Tomada de Preços.

No caso em apreço, trata-se de Edital de Tomada de Preço nº. **TP 003/2019-SEDUC**, tendo como objeto:

"CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE LOTE I-ASSESSORAMENTO, ORIENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DOS SISTEMAS DO FNDE (...)

A principal característica da modalidade em espeque, que a difere de todas as outras, é o fato de que essa se destina, conforme § 2º do parágrafo 8.666/1993, exclusivamente, aos interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro (2012, p. 427) afirma que:

Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento "até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação" [...]. A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...] (grifo do autor).



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Verifica-se a partir do exposto pela autora, e conforme entendimento de diversos autores da área, que a exigência em baila pelas empresas licitantes tornaria o processo de julgamento – no caso, a fase de julgamento da habilitação mais célere, dispensando a vultuosa documentação frequentemente exigida para este tipo de contratação.

Os inscritos serão classificados por categorias, de acordo com a especialização. Segundo a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira há a divisão em grupos, tomando-se como base os elementos constantes na documentação apresentada para obtenção do registro, conforme preconiza o artigo 36 da Lei 8.666/1993:

Como o cadastro independe de uma licitação específica, o exame de qualificação dos interessados não toma em vista as peculiaridades de uma determinada contratação. Logo, as exigências para inscrição tendem a ser genéricas. O interessado deve comprovar o preenchimento das condições gerais previstas na Lei. Não se examina a aptidão técnica de modo mais aprofundado, até mesmo pela ausência de um parâmetro específico. Desconhecem-se as exigências necessárias, pois elas somente serão delineadas por ocasião de uma licitação específica.

Já com relação à qualificação técnica e qualificação econômico-financeira – constantes nos artigos 30 e 31, respectivamente, tais exigências - limitadas pela lei, referem-se, no caso da primeira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; [...] § 1º -



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Acomprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) [...]. (BRASIL, 1993).

É Inegável que a Lei 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações, significou grande avanço no campo das contratações públicas com relação à moralização dos procedimentos licitatórios. No entanto, vinte e dois anos após sua promulgação, fica evidente que a referida lei já não atende à demanda atual, considerando o avanço considerável e inquestionável com relação às tecnologias de informação e à rede mundial de computadores.

Exigências antes significativas, hoje já não correspondem à realidade e acabam por representar excesso de formalismo ou dispêndio de tempo e recursos, tanto por parte da Administração Pública, quanto por parte daqueles que com ela desejam contratar. Em se tratando do caso em comento, o Edital, traz à luma, cláusulas mais simples, que ampliam a competitividade. Nesse jaez a Municipalidade contribuiu para à celeridade dos procedimentos e até mesmo, por resultar em exigências que ao invés de garantir a melhor contratação, possam inevitavelmente vir a incorrer em risco à competitividade nos procedimentos licitatórios.

No tocante o arrazoado em despeito ao suposto vício inerente ao item 3.1.3, em despeito à contagem de prazo, na modalidade de dias úteis, a irresignação da impugnante, não merece prosperar, senão vejamos:

Como dito antes, a data da realização do presente certame está previsto para sua ocorrência, na data de 24 de maio de 2019, mais especificamente, uma sexta-feira. O que na prática, não ocasiona nenhum prejuízo ao licitante interessado, pois não recai em **NENHUM DIA NÃO ÚTIL PARA APRESENTAR UMA IMPUGNAÇÃO.**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Desta feita, não deve prosperar o arrazoado da impugnante em relação ao tópico acima mencionado.

Vale ressaltar, inicialmente, que o edital é a lei interna da licitação, como tal, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital (art. 41 da lei nº. 8.666/93)

A licitação é procedimento administrativo que tem por escopo selecionar a proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final.

Vale repisar que, a insurgência da impugnante no tocante à apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), não pode, de modo nenhum prosperar, como se depreende a seguir:

O CRC, na realidade, tem o escopo de verificar a documentação genérica dos licitantes, de acordo com os arts 27 e seguintes da Lei 8.666/93, em relação aos documentos de habilitação, sendo de grande utilidade na habilitação jurídica e regularidade fiscal/trabalhista.

Isso porque, a qualificação técnica e econômico-financeira, apesar de poder ser parcialmente exigida no momento do cadastro, dependerá, para sua satisfação total, da licitação concreta, ou seja, do objeto que será efetivamente licitado.

Portanto, é comum que mesmo o cadastrado tenha que apresentar outros documentos pertinentes ao objeto da licitação específica, para comprovar os requisitos exigidos no edital da licitação, como condição de habilitação.

O Certificado de Registro Cadastral (CRC) irá, então, dispensar a documentação que já foi entregue no momento do cadastro e desde que estejam dentro do prazo de validade.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



As finalidades do Registro Cadastral, para a Administração Pública, será a simplificação da atividade licitatória e tornar mais célere o procedimento, uma vez que não será necessária a análise de documentação já analisada no momento do cadastro.

Em relação aos licitantes, possibilita que comprovem as condições de cadastramento sem riscos.

Compete à Comissão de Registro Cadastral a análise de toda documentação exigida para fins de cadastramento, bem como atualizações e cancelamentos no Registro.

A inscrição no Registro Cadastral, é feita por categoria (art. 36, Lei 8.666/93), ou seja, por ramo de atividade, segundo a qualificação técnica e econômica.

Efetuada a inscrição no Registro Cadastral, o cadastrado receberá um Certificado de Registro Cadastral (conhecido como CRC), com validade de até 1 ano. Entretanto, a validade do registro não se confunde com o prazo de validade das certidões que vencem antes deste prazo e deverão ser renovadas dentro de sua respectiva data de validade:

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Por fim, cumpre destacar que o cadastro no licitante é facultativo e não obrigatório (ressalvada a hipótese de pregão eletrônico que ocorre pelo Compras governamentais e, na hipótese específica de Tomada de Preços, quando é exigido o cadastramento do licitante ou que comprove possuir todas as condições para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas

Diante dessas considerações pode-se concluir que **NÃO** assiste razão a impugnante quando defende a ilegalidade da anteriormente mencionada.

Com efeito, o art. 27 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7.º da CF/88.

Por outro lado o art. 31 da Lei de Licitações dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ora, a leitura sistemática de tais dispositivos legais permite inferir que a exigência de garantia pode ser validamente feita pelo Administrador. Deve-se ter em mente, entretanto, que existe um momento procedimental adequado para tal exigência.

Por outro lado, o art. 43 da citada Lei consigna que a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação

Diante disso, tenho que a ordem procedimental contida na legislação não pode ser alterada pelo administrador.

Com foi visto acima, a garantia exigida integra a documentação relativa à qualificação técnica e, portanto, faz parte do rol de documentos relativos à habilitação dos concorrentes que compõe a primeira fase da licitação.

Assim, o artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **impõe ao licitante oferecer garantia na fase de habilitação do processo de licitação (REO 1997.01.00.031122-0/GO, Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 06/05/2002, p.109).**

Vale repisar que, a abertura dos respectivos envelopes fora agendada para a data 28/01/2019, tal dispositivo teve o escopo de garantir hígidez e promover a ampla competitividade, oferecendo oportunidade para várias empresas que porventura, objetivassem participar do Certame em baila.

Não se olvida que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual **"o edital é a lei interna da licitação"**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro . 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 276).



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Por fim, ouvidos todos os questionamentos, debatidas e reafirmadas às exigências da demandante e excessivamente alongados os prazos legais, não serão admitidos recursos que desrespeitem os prazos e requisitos impostos pelo arcabouço legal que circundam as licitações, igualmente pelo interesse público para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública.

Pela decisão administrativa acima, a impugnação interposta perde o objeto sendo desnecessária a remessa à autoridade superior, em consonância com o art. 109, §4º. Lei nº. 8.666/93.

Dessa forma, dado os desrespeitos aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, não **CONHECER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para no Mérito **julgar IMPROCEDENTE** o pleito da empresa impugnante. Mantendo, na íntegra as disposições vestibulares no corpo editalício.

Morada Nova, 21 de maio de 2019.

Aline Brito Nobre

ALINE BRITO NOBRE

PRESIDENTE DA CPL/MN

Walisson Rabelo Cruz

WALISSON RABELO CRUZ

MEMBRO DA CPL/MN

Adriano Luís Lima Girão

ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO

MEMBRO DA CPL/MN